



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	015.00041880/2024-81	
INTERESSADO	Colégio P.S.P. / Cotia	
ASSUNTO	Recurso Especial contra decisão da DER Carapicuíba	
RELATORAS	Cons ^{as} Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya e Katia Cristina Stocco Smole	
PARECER CEE	Nº 117/2024	CEB Aprovado em 03/04/2024

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Por meio do Ofício 02/2024, protocolizado neste Conselho Estadual de Educação em 01/03/2024, o Colégio P.S.P. solicitou o encaminhamento de Recurso Especial contra decisão da DER Carapicuíba, que aprovou o aluno M.G.T. para o ano letivo subsequente, nos termos da Deliberação CEE 155/2017 (fls. 552).

Conforme o Boletim Escolar, apresentado a seguir, verifica-se que o aluno, nascido em 20/09/2006, foi reprovado na 2ª série do Ensino Médio, no ano letivo de 2023, por não atingir a média 6,0 (seis) em mais de 03 (três) componentes curriculares: Física, Geografia, História, Língua Inglesa, Matemática e Química (documento 0021885136 – fls. 570).

Ano Letivo: 2023

Boletim Escolar - 2023

Disciplinas	Curso: Ensino Médio												TP	MA	EF	MAE	MF	Frequência	
	1º Trim				2º Trim				3º Trim									CH	%
	Nota	Rec	Media	Faltas	Nota	Rec	Media	Faltas	Nota	Rec	Media	Faltas							
Arte	9,0	-	9,0	0,0	9,5	-	9,5	1	6,5	-	6,5	1	31,5	8,0	-	-	8,0	40	92
Biologia	6,5	4,5	6,5	2	6,0	-	6,0	6	5,5	3,5	5,5	2	23,5	6,0	-	-	6,0	120	90
Educação Física	7,5	-	7,5	1	10,0	-	10,0	0	8,5	-	8,5	1	34,5	8,5	-	-	8,5	40	95
Estudos Avançados em Língagens	****	****	****	-	****	****	****	-	****	****	****	-	0,0	****	****	****	****	80	-
Filosofia	6,0	-	6,0	2	6,5	-	6,5	1	7,5	-	7,5	1	27,5	7,0	-	-	7,0	40	90
Física	5,0	3,4	5,0	2	2,5	2,1	2,5	5	4,5	1,9	4,5	4	16,5	4,0	-	-	2,0	120	90
Geografia	4,5	1,0	4,5	5	4,5	4,0	4,5	4	6,0	-	6,0	2	21,0	5,5	-	-	3,0	80	86
História	6,5	-	6,5	0	4,0	1,0	4,0	6	2,0	1,5	2,0	2	14,5	3,5	-	-	3,5	120	88
Língua Inglesa	6,5	-	6,5	3	3,5	5,5	4,5	3	5,0	4,7	5,0	2	21,0	5,5	-	-	3,0	40	87
Língua Portuguesa	7,5	-	7,5	1	5,5	1,0	5,5	1	6,5	-	6,5	3	26,0	6,5	-	-	6,5	160	99
Matemática	3,0	3,0	3,0	4	5,5	3,0	5,5	2	5,5	3,5	5,5	3	19,5	5,0	-	-	5,0	160	-
Matemática Fundamental	****	****	****	-	****	****	****	-	****	****	****	-	0,0	****	****	****	****	40	-
Projeto Bilingue - Inglês	****	****	****	1	****	****	****	1	****	****	****	2	0,0	****	****	****	****	80	92
Projeto de Vida	****	****	****	7	****	****	****	12	****	****	****	9	0,0	****	****	****	****	40	30
Práticas de Produção Textual	7,0	-	7,0	-	6,5	-	6,5	5	6,5	-	6,5	6	26,5	6,5	-	-	6,5	40	86
Química	3,0	5,8	4,5	0	3,0	4,0	3,5	-	4,0	5,0	4,5	-	17,0	4,0	-	-	4,0	120	100
Sociologia	5,0	-	5,0	0	6,5	-	6,5	-	7,0	-	7,0	1	25,5	6,5	-	-	6,5	40	98
Tópicos Específicos	****	****	****	1	****	****	****	-	****	****	****	-	0,0	****	****	****	****	160	50

Legenda

Rec: Recuperação TP: Total de Pontos MA: Média Anual EF: Exame Final MAE: Média após exame MF: Média Final CH: Carga Horária %: Frequência ****: Promoção por assiduidade
DL: Dias Letivos

Resultado Final
REPROVADO

Quanto aos critérios de promoção, o Regimento Escolar dispõe o que segue (fls. 38 a 39, 235 a 236):

"CAPÍTULO V

DA PROMOÇÃO E DA RETENÇÃO

Artigo 96 – Será considerado promovido para o ano e ou para a série seguinte ou concluinte de Curso o aluno que alcançar, ao final do série letivo, Média Anual, igual ou superior a 6,0 (seis) em todos os Componentes Curriculares do série e ou da série.

(...)

§ 4º - Em caso de média abaixo de 6,0 (seis) em mais de 03 (três) componentes curriculares e o Conselho de Classe considerar fundamental para a aprendizagem do aluno a refacção do ano/série, o aluno será, sumariamente, retido."

Em 08/12/2023, ocorreu o Conselho de Classe dos Alunos do Ensino Fundamental e Médio, que indicou os alunos para os exames finais. Na Ata do Conselho, o aluno em questão aparece como reprovado (fls. 520 a 524).



Em 11/12/2023, a mãe do aluno encaminhou ao Colégio o pedido de reconsideração da reprovação por notas. Alegou que o aluno sofre de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), o que teria ocasionado as notas baixas e, conseqüentemente, a reprovação. Informou, ainda, que o Colégio tinha conhecimento do diagnóstico do aluno, mas não cumpriu sua responsabilidade pedagógica (fls. 529).

Em 15/12/2023, foi realizado o Conselho de Classe pós Resultados Finais. Na ocasião, o Corpo Docente juntamente com a Diretora Pedagógica e o Coordenador do Curso decidiram, em unanimidade, que os argumentos apresentados pela mãe não encontram a veracidade para dar provimentos a reconsideração (fls. 530).

Em 17/01/2024, a responsável encaminhou Recurso à DER Carapicuíba, no qual contestou a decisão do Colégio e alegou o que segue (fls. 531):

"O Plano PDI, que o Colégio implantou que deveria conter todas as estratégias de manejo didático, era apenas uma sala para que o aluno fizesse a prova com um tempo maior, que o aluno em questão acabou se recusando, após ter feito prova com outros alunos menores e alegou que os mesmos o atrapalhavam e o distraíam ainda mais.

O Colégio me informou que as provas eram adaptadas e que estavam fazendo um trabalho com meu filho desde sempre para ajudá-lo. Quando da reprovação, fui conversar com meu filho e falei das provas adaptadas e ele comparou com as provas dos amigos e vimos que eram iguais, além de atividades que ele também disse não ter tido nenhuma diferente dos demais.

A psicóloga da escola nunca conversou com ele, mesmo depois de termos sofrido um assalto no fim do ano passado, em que nossa casa foi invadida por assaltantes armados, fomos amarrados e meu filho, aluno em questão, foi ameaçado de sequestro. (...) não houve nenhum tipo de acolhimento ao aluno, nem tocaram no assunto com ele. Mesmo não tendo ligação com meu pedido, acho que pode de alguma forma ter afetado o seu desempenho na unidade.

(...)

O Colégio em momento algum me apresentou quais foram as adaptações feitas, embora eu já tenha pedido. (...) Sem o devido auxílio e muito conteúdo não adaptado para estudar, às vezes com 3 provas no mesmo dia e não termos sido comunicados em tempo hábil para que nós responsáveis pudéssemos procurar ajuda, senão no Colégio, fora dele, sentimos que o Colégio não teve preocupação com o aluno (...)

(...)

Nós responsáveis discordamos por todos os motivos citados. Peço respeitosamente pelo deferimento do pedido."

Em 22/01/2024, o Colégio P.S.P. apresentou sua manifestação acerca das alegações supracitadas, da qual destacamos (fls. 532):

"1 - A família foi notificada, pelo Colégio, no ano de 2017, que o aluno M. precisava de uma atenção especial, ou seja, necessitava de uma avaliação de equipe multidisciplinar para avaliar possíveis transtornos de aprendizagem (documentação comprobatória - no próprio texto do laudo). Ou seja, foi o Colégio que acionou a família para investigar as dificuldades de aprendizagem do M.. A família somente apresentou ao Colégio um laudo no final de 2018 - único laudo existente no colégio, sem nenhuma reavaliação posterior. Já a partir de 2022, o Colégio passou a contar, além da psicóloga Priscila Galhardo, que sempre acompanhou o caso do M., com a Profa. Edna, Neuropsicopedagoga, que assumiu o AEE — Atendimento Educacional Especializado. A Profa. Edna intensificou o trabalho junto ao M. preparando um PDI — Projeto de Desenvolvimento Individualizado (cópia anexa). O PDI traz uma introdução de qual é a relevância do projeto, quais as propostas de intervenção e manejo pedagógico e, por derradeiro, uma conclusão do comportamento atitudinal do aluno M. frente as inúmeras tentativas de auxiliá-lo.

2 - Foi constatado que o aluno oferece resistência a toda e qualquer forma de auxílio.

3 - Não se sustenta o argumento da Sra. E. que o Colégio não comunicou a família da postura do M., basta ver o print da conversa mantida com a mesma, datado de 16 de março de 2023, portanto já no início do ano letivo, informando que o M. estava resistente para frequentar o apoio da AEE e realizar as avaliações com o apoio da mesma. A própria mãe afirma que "irei conversar com ele quando ele chegar" e na sequência ainda responde que perguntou prom. por que ele não foi pra a sala do AEE e o mesmo respondeu que "não achou necessário". Na sequência da conversa a mãe ainda agradece ao Colégio por tê-la avisado! É notório, pelo conteúdo da conversa, que a mãe outorga liberdade para o M. de procurar ou receber ajuda especializada.

4 - mãe afirma que o Colégio nunca apresentou as adaptações propostas para o M., entretanto, chama a atenção o fato de a mãe não ter comparecido às reuniões de Pais e Mestre para conversar com os professores, com a equipe de inclusão ou mesmo a coordenação, que sempre esteve à disposição, inclusive acionando a família para procurar auxílio junto a profissionais de apoio multidisciplinar, relatando o comportamento do aluno. O próprio texto do recurso traz que as conversas mantidas pelo Colégio com a mãe foram ou com a coordenação ou com a psicóloga.

5 - O fato outrora narrado pela mãe, referente ao lamentável e triste episódio do assalto sofrido na residência da família foi narrado pela mesma diretamente a este coordenador que, em seguida chamou o aluno na sala da coordenação, conversou bastante com o mesmo que narrou tudo o que havia acontecido, com detalhes.



Esta coordenação deu total apoio e levou o ocorrido ao corpo docente e pediu compreensão e apoio para o aluno. Triste que a mãe tenha usado esse fato de forma distorcida da realidade.

6 - É compreensível que uma retenção causa desconforto para o aluno, bem como para a família, entretanto, o corpo docente sempre tentou motivar o M., a equipe de inclusão de igual forma, entretanto, a resistência, infelizmente real.

Por derradeiro, é fato que escola e família devem se unir sempre para auxiliar e apoiar os discentes na busca pela superação das dificuldades. Ficou demonstrado pelos documentos anexados, bem como pelo relatório atitudinal e de desempenho, que a escola sempre buscou orientar e posicionar a família sobre o que estava acontecendo com o M.. Sendo a mãe sabedora das dificuldades do M., seria extremamente importante comparecer nas reuniões de Pais e Mestres, buscar reavaliar o M. periodicamente, ter uma atitude mais participativa junto ao Colégio, entretanto, fica claro no texto que a mãe afirma que "perguntava para o M." se o Colégio estava ou não apoiando o mesmo. É claro que devemos dar atenção à fala dos filhos, mas fundamental procurar o Colégio para certificar. Essa atitude não pode ser apenas quando o aluno sofre uma retenção.

Por todo exposto, ouvido o Colegiado de Classe - Conselho de Classe que por unanimidade entendeu que o M. não tem condições mínimas para ser promovido, o Colégio manteve a decisão colegiada de não dar provimento ao pedido de reconsideração e mantém seu parecer de que o aluno não tem condições de seguir para a terceira série do Ensino Médio."

A Portaria da Dirigente Regional de Ensino 23, de 07/02/2024, designou Comissão de Supervisores para análise do Processo de Reconsideração de Resultados de Avaliação do aluno em questão (vide fls. 542 e 543).

A Equipe de Supervisão da DER Carapicuíba apresentou seu Relatório, fls. 544 a 549, com as considerações destacadas a seguir:

"A Comissão analisou sobre cada um dos itens e descreveu as seguintes observações:

I. Regimento escolar: Cópia duplicada incluída no expediente.

(...)

IV. Atividades de recuperação realizadas pelo aluno, com a explicitação das estratégias adotadas e dos resultados alcançados; encontram-se no expediente atividades de recuperação, quase em sua totalidade, na forma de avaliação padrão. Constatam-se aqui que faltam registros que demonstrem que foram efetivadas as premissas da avaliação como um processo contínuo, sistemático e cumulativo, em que as oportunidades foram oferecidas ao longo do série letivo para que houvesse a efetiva aprendizagem.

V. proposta de adaptação e de seu processo de realização, quando for o caso: Não consta

(...)

X. análise de cada um dos pontos argumentados no pedido de reconsideração ou recurso especial feito pelo aluno ou responsável para a reversão da decisão da escola: Consta do expediente. Porém, denota-se a preocupação de recuperação de notas através de avaliações, mas faltam registros efetivos de empenho da equipe escolar em recuperar a aprendizagem por meio de instrumentos de apoio e oferta de atividades diferenciadas com acompanhamento do professor. A pesquisa e a oportunidade de nova avaliação não se caracterizam como oportunidades de recuperação de conteúdo, competências e habilidades se não houver a aplicabilidade de novas estratégias e ou instrumentos diferenciados.

(...)

XII. relatório informando sobre os pedidos de reconsideração apresentados pelo aluno, ou seu representante legal, durante o período letivo: Não se encontra no expediente.

2) Critérios de avaliação e observância aos dispositivos legais:

(...)

Nesse sentido, há premissas importantes sobre o processo de avaliação e recuperação da aprendizagem. Tais fundamentos estão atrelados a um acompanhamento sistemático da aprendizagem dos alunos, com os devidos registros. Por isso, a unidade escolar precisa analisar os procedimentos adotados, tendo em vista que ocorreram falhas que precisam ser sanadas.

3) Registros de acompanhamento do aluno pela unidade escolar:

Analisando o expediente, a Comissão constatou que ocorreram falhas. Observa-se que diversas formas de registros adotados pela escola não trazem a clareza necessária, e deixando de atender princípios básicos de orientação aos pais e aos alunos quanto às dificuldades detectadas em sua trajetória escolar, relativas ao processo de aprender e caminhos para a sua reversão. Constatamos ainda que faltam as assinaturas nos relatórios do Projeto de Vida tanto do professor como a do coordenador.

Em relação às atividades de recuperação, cabe dizer que os registros devem demonstrar que foram proporcionadas ao aluno todas as oportunidades possíveis para que houvesse o desenvolvimento de habilidades e competências. Nesse sentido, foi possível detectar que os registros e procedimentos feitos pelo Colégio P. não foram plenamente suficientes para garantir a recuperação da aprendizagem.

(...)

III. PARECER CONCLUSIVO



Recomendamos que a escola tome providências pedagógicas, a fim de apoiar o aluno em seu desenvolvimento educacional, com a Identificação de suas necessidades e o desenvolvimento de apoio individualizado, detalhando as estratégias e os recursos que serão utilizados para ajudá-lo a ter sucesso acadêmico.

Após análise da documentação contida no Processo 015.00041880/2024-81 conforme descrito em sua Apreciação, a Comissão de Supervisores de Ensino, SMJ, propõe a aprovação do aluno M.G.T., nos termos Deliberação CEE 155/2017, alterada pela Deliberação CEE 161/2018 e as orientações da Indicação CEE 161/2017."

Em despacho datado de 20/02/2024, a Dirigente Regional de Ensino da DER Carapicuíba, no uso de suas atribuições, acolheu o Parecer da Comissão de Supervisores, que foi pela aprovação do aluno, e encaminhou o expediente ao Núcleo de Vida Escolar para providências necessárias (fls. 550).

Posteriormente, o Colégio P., discordando do Parecer exarado pela R. Comissão de Supervisores, encaminhou Recurso Especial para este Conselho Estadual de Educação, no qual apresentou as seguintes razões (fls. 552 a 556):

"De plano, data maxima venia, o Colégio P.S.P. manifesta nesta interposição de Recurso Especial sua mais completa perplexidade, visto que o documento anexado no expediente encaminhado à Diretoria de Ensino conta com o PDI - Plano de Desenvolvimento Individualizado - elaborado pela Profa. Edna de Fátima da Silva, Pedagoga e Neuropsicopedagoga que está à frente do AEE -Atendimento Educacional Especializado deste Colégio, supervisionada pela Psicóloga Priscila Bonato Galhardo e pela Coordenação Pedagógica dos segmentos do Ensino Fundamental II e Médio. No PDI estão descritas todas as estratégias de manejo e apoio para o pleno desenvolvimento do aluno, bem como, dos processos múltiplos de avaliação em conformidade com o relatório neuropsicológico, também anexado no expediente em atenção ao disposto no artigo 23 § 2º inciso VI da Deliberação CEE 155/2017, cujo relatório foi indicado como "apresentado" pela R. Comissão. É de se estranhar, portanto, que a R. Comissão indicou no inciso anterior, ou seja no que dispõe o artigo 23 § 2º inciso V da Deliberação CEE 155/2017, que o colégio não apresentou proposta de adaptação e de seu processo de realização, quando for o caso, visto que o PDI — Plano de Desenvolvimento Individualizado está no expediente, inclusive com os respectivos relatórios, tanto da AEE quanto da Psicóloga. Cabe frisar, no que concerne ao relatório neuropsicológico apresentado pela família, não é um laudo conclusivo sobre o transtorno de Déficit de Atenção, entretanto o Colégio obedeceu às orientações constantes no relatório apresentado, bem como, acompanha o aluno por meio da AEE. Causa maior estranheza que a R. Comissão não fez, em nenhum dos seus apontamentos, uma menção sequer sobre as orientações que a AEE e a Psicóloga do Colégio passaram para os professores para que o desenvolvimento inclusivo do aluno, em epígrafe, ocorresse tanto em sala de aula, quanto no processo de avaliação.

(...)

Como fica irrefutavelmente claro, não houve observância por parte da R. Comissão do disposto no capítulo II da Deliberação CEE 155/2017, Artigo 23, § 6º - O relatório da análise da Comissão de supervisores deve ter uma conclusão detalhada a respeito da solicitação do aluno e ou de seu responsável, bem como apontar eventuais recomendações à escola, sempre que o Regimento não atenda as determinações legais ou quais as providências pedagógicas e administrativas que eventualmente não tenham sido observadas, não houve detalhamento e, pior, não houve observância dos documentos comprobatórios que constam no expediente e que a R. Comissão alega não terem sido apresentados.

(...) A pergunta que fica: onde está o detalhamento, com clareza, dos pontos e premissas que o Colégio deixou de apresentar ou observar? Onde está o apontamento da R. Comissão na conclusão do seu parecer? O Colégio reforça a pergunta: onde está a clareza das falhas do Colégio e do Regimento Escolar? Também questiona o Colégio: a R. Comissão foi enfática em apontar que 'o Regimento Escolar deve ser claro e observar a legislação'; então resta mais um importante e fundamental questão - o Regimento Escolar em vigor teve parecer FAVORÁVEL da supervisão e foi HOMOLOGADO pela DRE de Carapicuíba. O aludido documento foi, inclusive objeto de apontamento da R. Comissão por ter sido, talvez por uma falha de sistema, duplicado no momento do envio no expediente do processo, conforme apontado à página 2, item I. Reforça o Colégio, se o Regimento Escolar não traz a devida observância quanto ao processo de Avaliação, como teve parecer favorável da supervisão e fora homologado pela DRE?

(...) Ora, preconiza o capítulo II da Deliberação CEE 155/2017, Artigo 23, § 2º inciso II que o colégio deve apresentar **planos de ensino do componente curricular objeto da retenção** e neste quesito causa profunda estranheza que a R. Comissão apontou e grifou o componente de Projeto de Vida, que **não foi objeto de retenção e muito menos conta com notas atribuídas, visto que o Colégio trabalha como projeto e apoio aos alunos**. Por esta razão, o Colégio P.S.P., com todas as vênias, pede ao Egrégio CEE que não reconheça esse apontamento feito pela R. Comissão.

Mais uma vez, com todas as vênias, o Colégio manifesta sua total discordância do Relatório apresentado pela R. Comissão que contém outros elementos que parecem não traduzir uma análise efetiva do caso objeto deste processo, ou seja, do rendimento e desempenho do aluno M.G.T. (...)

(...)

Também, e mais grave ainda, o expediente foi encaminhado e recebido pela DRE de Carapicuíba no dia 26/01/2024 às 10:16 SEDUC-PROT-CAR — Processo restrito gerado, Informação (sic) pessoal (Artigo 31 da Lei Federal nº 12.527/2011), ENTRETANTO, o Relatório da R. Comissão data de 15 de janeiro de 2024,



CEESP/PC/2024/00117



ou seja, o Relatório antecede o envio do expediente em 12 dias. Desta forma, e por todo o acima exposto, não resta outra alternativa ao Colégio P.S.P. pedir ao CEE que não reconheça a decisão da DRE e mantenha a decisão colegiada, embasada na análise detalhada por parte do Corpo Docente e de toda a equipe pedagógica do Colégio P.S.P. que prima pela busca da excelência na missão de ensinar, de buscar desenvolver as habilidades e competências nos nossos alunos, mantendo uma equipe de AEE e Psicóloga para dar total suporte aos alunos com necessidades educacionais especializadas, promovendo e sendo reconhecido como um Colégio que, de fato, se preocupa com o processo de inclusão.

(...)

Por todo o exposto, e com todas as vênias aos que pensam em contrário, o Colégio pede a manutenção da sua decisão colegiada, embasada em amplo acompanhamento, tanto do corpo docente como dos profissionais especializados em inclusão e toda equipe pedagógica que acompanharam o desempenho do aluno durante o ano letivo de 2023, pois entende que o discente não reúne as condições mínimas necessárias para acompanhar a terceira série do Ensino Médio.”

Em Despacho datado de 29/02/2024, a Dirigente Regional de Ensino da DER Carapicuíba, apresentou um breve histórico do trâmite da solicitação e justificou alguns dos apontamentos feitos pelo Colégio (fls. 558 a 559).

“O presente expediente trata da solicitação de envio do recurso de resultado final ao Conselho Estadual de Educação por parte Colégio P.S.P. quanto à aprovação do aluno M.G.T. pós recurso e Parecer da Comissão de supervisores da Diretoria de Ensino Região Carapicuíba:

1 - Do prazo de solicitação de encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação:

(...)

22/02/2024 – O Parecer da Comissão de supervisores foi encaminhado para o Colégio P.S.P..

22/02/2024 – A escola confirmou o recebimento e indagou a respeito do prazo de recurso junto ao Conselho Estadual.

23/02/2024 A Diretoria informou o prazo previsto na legislação.

27/02/2024 - O Colégio P.S.P. encaminhou recurso por email para a supervisão de ensino e para o Núcleo de Vida Escolar.

27/02/2024 – A Diretoria orientou que o documento fosse protocolado via sistema SEI para que pudéssemos dar andamento.

28/02/2024 – Data de protocolo do Recurso no sistema SEI.

2- Da ciência ao interessado conforme a legislação vigente:

(...)

Não foram localizados no expediente os documentos comprobatórios de ciência ao responsável.

3- Do argumento da data do Parecer da Comissão:

Onde lê-se janeiro leia-se fevereiro. Trata-se de um erro de digitação tendo em vista que o Colégio P.S.P. só forneceu as informações com a documentação pertinente em 26/01/2024. As evidências estão no andamento do processo no sistema de consulta do sistema SEI.

4- Da matrícula do aluno:

Em 24/01/2024 a Secretária Geral da Unidade Escolar emite declaração constante no processo que o aluno está regularmente matriculado na 2ª série do Ensino Médio da Unidade Escolar.

Em 29/02/2024 em consulta ao sistema SED, constatou-se que o aluno foi matriculado em 21/02/2024 na 2ª série do ensino médio e assim permanece até a presente data, ignorando o resultado do Parecer dado por esta Diretoria de Ensino e da legislação vigente (Deliberação CEE N° 155/2017, artigo 24) conforme segue:

§ 2º Em caso de divergência entre a decisão da escola e da Diretoria de Ensino, com relação à retenção do estudante, protocolado o recurso no Conselho Estadual de Educação, a decisão da DER prevalecerá até o parecer final do Conselho.

Frente ao exposto, encaminhe-se para consideração superior.”

Foi juntada, às fls. 562, a consulta à Secretaria Escolar Digital, realizada em 01/03/2024, na qual verifica-se que o aluno possui cadastro como 'Necessidade Educacional Especial - Intelectual'. No intuito de confirmar a situação da matrícula do aluno, realizamos, em 07/03/2024, nova consulta à SED (vide fls. 568 e 569).

Destacamos que os Relatórios de Desempenho Anual (fls. 103 a 113, 300 a 310, 408 a 414) apresentam importantes detalhamentos sobre o desenvolvimento do aluno, apontando aspectos do rendimento, das formas de avaliação e da participação nas atividades propostas.

A solicitação em tela foi acompanhada da documentação seguinte:

- Ofício 01/24 – fls. 03, 200;
- Regimento Escolar – fls. 04 a 71 – repetido fls. 201 a 268;



- Planejamento 2023 das áreas de; Humanas (fls. 72 a 77, 269 a 274, 295 a 299), Matemática (fls. 78 a 81, 275 a 278), Ciências Exatas e da Natureza (fls. 82 a 87, 94 a 98, 279 a 284, 291 a 294) e Ciências Humanas (fls. 88 a 91, 99 a 102, 285 a 288);
- Planejamento de Aulas e Recuperações; Física (fls. 92 a 93, 289 a 290)
- Relatório Atitudinal e de Desempenho Anual: (fls. 103 a 113, 300 a 310, 408 a 414);
- Avaliações da Recuperação;
 - Geografia (fls. 114 a 119, 152 a 155, 311 a 316, 349 a 352)
 - História (fls. 120 a 129, 317 a 326);
 - American Think – level 1* (fls. 130 a 143, 327 a 340);
 - Língua Inglesa (fls. 144 a 151, 178 a 184, 341 a 348, 375 a 382);
 - Química (fls. 156 a 167, 186 a 189, 353 a 364, 383 a 386);
 - Física (fls. 170 a 177, 367 a 374);
 - Matemática (fls. 190 a 193, 387 a 390);
 - Sucessão Ecológica, Briófitas, Pteridófitas (fls. 194 a 199, 391 a 396)
- email sobre trabalho de Recuperação de Inglês, do terceiro trimestre (fls. 168, 365);
- Documentos elaborados pela Profa. de Geografia e de Projeto de Vida – aos coordenadores pedagógicos e Direção – Relatórios sobre rendimento, comportamento e processo de ensino e aprendizagem (fls. 397 a 407);
- Relatório de Desempenho: Matemática (fls. 415 a 418), História (fls. 419 a 424); Língua Inglesa (fls. 425 a 430);
- Relatório de Avaliação Neuropsicológica, datado de novembro de 2018 (fls. 431 a 442);
- (PDI) Plano de Desenvolvimento Individual e Avaliação Descritiva para Docentes e o (AEE) Atendimento Educacional Especializado (fls. 443 a 448);
- Relatório de Atendimento Psicopedagógico do Colégio P.S.P. – 2022 / 2023 (fls. 449 a 452);
- Histórico Escolar do Ensino Médio (fls. 453);
- Diários de Classe (fls. 454 a 519);
- Ata do Conselho de Classe dos Alunos do Ensino Fundamental e Médio (08/12/2023 – para indicações dos alunos para exames finais (fls. 520 a 524);
- Ata do Resultado do Exame Final e Resultados Finais do Ensino Fundamental e Médio (15/12/2023 – pós Exame Final) (fls. 525 a 528);
- Recurso da mãe do aluno à DER Carapicuíba (fls. 531);
- Manifestação Colégio P.S.P. acerca das alegações apresentadas pela mãe do aluno (fls. 532 a 533);
- Declaração de Escolaridade (fls. 534 e 535);
- Registro de conversas entre o Colégio e a mãe do aluno (fls. 536 a 539);
- Notificação aos responsáveis, 07/08/2023 – aluno estava ausente da aula de Trilha (fls. 540);
- Parecer da Equipe de Supervisão de Carapicuíba – devolve o expediente para designação da Comissão de Supervisão (fls. 541)
- Despacho da Dirigente Regional de Ensino – indica a composição da Comissão de Supervisores (fls. 542);
- Publicação no DOE, de 08/02/2024 - composição da Comissão de Supervisores (fls. 543);
- Relatório da Comissão de Supervisores – favorável à aprovação do aluno (fls. 544 a 549);
- Despacho da Dirigente Regional de Ensino – acolhe o parecer da Comissão de Supervisores (fls. 550 a 551);
- Ofício 02/24 – encaminha Recurso Especial ao CEE (fls. 552 a 556);
- Dados do aluno na Secretaria Escolar Digital - SED (fls. 557, 562 a 565, 568 a 569);
- Boletim Escolar 2023 – (fls. 570).

1.2 APRECIÇÃO

Após análise do processo de retenção do aluno M.G.T. e do recurso elaborado pela Escola, pode-se destacar o que segue:

Do atendimento à legislação no que tange ao aproveitamento do Estudante e ao recurso em tela:

A Lei Federal 9.394/96 – LDB dispõe em seu art. 24:

“Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:



(...)

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

(...)

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos”

A Deliberação CEE 155/2017, que dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e dá providências correlatas, estabelece:

“TÍTULO IV

DA RECONSIDERAÇÃO E DOS RECURSOS CONTRA AS AVALIAÇÕES

Art. 22 O aluno, ou seu representante legal, que discordar do resultado final das avaliações, poderá apresentar pedido de reconsideração junto à direção da escola, nos termos desta Deliberação.

§ 1º O pedido deverá ser protocolado na escola em até 10 dias da divulgação dos resultados.

§ 2º A direção da escola, para decidir, deverá ouvir o Conselho de Classe/Série/Série ou o órgão colegiado que tenha regimentalmente essa atribuição, atendidas as seguintes condições:

I – o Conselho de classe ou o órgão colegiado será constituído por professores do aluno e integrantes da equipe pedagógica;

II – a decisão do Conselho deverá ser registrada em Ata.

§ 3º A decisão da direção será comunicada ao interessado no prazo de 10 dias.

§ 4º A não manifestação da direção no prazo estabelecido facultará ao interessado impetrar recurso diretamente à respectiva Diretoria de Ensino.

§ 5º O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares. (NR)

Art. 23 Da decisão da escola, caberá recurso à Diretoria de Ensino à qual a escola está vinculada, ou quando for o caso, ao órgão equivalente de supervisão delegada, adotando os mesmos procedimentos, com as devidas fundamentações.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser protocolado na escola em até 10 dias, contados da ciência da decisão, e a escola o encaminhará à Diretoria de Ensino ou ao órgão de supervisão delegada em até 05 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 2º O expediente deverá ser instruído com cópia do processo de que trata o pedido de reconsideração, contendo os fundamentos da decisão adotada pela escola e os seguintes documentos:

I – regimento escolar;

II – planos de ensino do componente curricular objeto da retenção;

III – instrumentos utilizados no processo de avaliação ao longo do série letivo, com indicação dos critérios utilizados na correção;

IV – atividades de recuperação realizadas pelo aluno, com a explicitação das estratégias adotadas e dos resultados alcançados;

V – proposta de adaptação e de seu processo de realização (quando for o caso);

VI – avaliações neuropsicológicas ou psicopedagógicas, quando for o caso;

VII – histórico escolar do aluno;

VIII – diários de classe do componente curricular objeto da retenção;

IX – atas do Conselho de Classe ou Série em que se analisou o desempenho do aluno, ao longo e ao final do período letivo;

X – análise de cada um dos pontos argumentados no pedido de reconsideração ou recurso especial feito pelo aluno ou responsável para a reversão da decisão da escola;

XI – declaração da situação de matrícula do aluno;

XII – relatório informando sobre os pedidos de reconsideração apresentados pelo aluno, ou seu representante legal, durante o período letivo.

§ 3º A Diretoria de Ensino, ou órgão equivalente de supervisão delegada, emitirá sua decisão sobre o recurso interposto, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 4º O Dirigente de Ensino deverá designar uma Comissão de, no mínimo, 02 Supervisores de Ensino, um dos quais o supervisor da respectiva Escola. A Comissão fará a análise do expediente que trata do pedido de reconsideração, a partir da presente Deliberação, do Regimento Escolar e da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010; bem como da existência de atitudes discriminatórias contra o estudante.

§ 5º Na análise do recurso deverá ser considerado:

I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;



III – apresentação de fato novo.

§ 6º O relatório da análise da Comissão de supervisores deve ter uma conclusão detalhada a respeito da solicitação do aluno e ou de seu responsável, bem como apontar eventuais recomendações à escola, sempre que o Regimento não atenda as determinações legais ou quais as providências pedagógicas e administrativas que eventualmente não tenham sido observadas.

§ 7º (REVOGADO).

§ 8º A decisão do Dirigente de Ensino, ou responsável pelo órgão de supervisão delegada, será comunicada à escola dentro do prazo previsto no § 3º, e dela a escola dará ciência ao interessado, no prazo de 5 dias.

§ 9º - O prazo de 10 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de recessos administrativos da equipe técnica administrativa. (ACRÉSCIMO)

§ 10 - O prazo de 5 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares. (ACRÉSCIMO)

Art. 24 Da decisão do Dirigente de Ensino, ou do órgão equivalente de supervisão delegada, no prazo de 5 dias, caberá recurso especial ao Conselho Estadual de Educação por parte do estudante, seu representante legal ou da escola, mediante expediente protocolado na Diretoria de Ensino.

§ 1º A Diretoria de Ensino e o órgão de supervisão delegada terão o prazo de 5 dias, a contar de seu recebimento, para encaminhar o recurso ao Conselho Estadual de Educação, informando, no expediente, se o aluno continua na mesma unidade escolar.

§ 2º Em caso de divergência entre a decisão da escola e da Diretoria de Ensino, com relação à retenção do estudante, protocolado o recurso no Conselho Estadual de Educação, a decisão da DER prevalecerá até o parecer final do Conselho.

§ 3º O Recurso Especial será apreciado em regime de urgência no Conselho Estadual de Educação.

§ 4º O recurso especial será apreciado no CEE mediante a análise dos seguintes aspectos:

I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III – a apresentação de fato novo.

Art. 25 A documentação do pedido de reconsideração ficará arquivada na Escola e a do recurso na Diretoria de Ensino, devendo constar do prontuário do aluno cópias de todas as decisões exaradas.”

Quanto às normas para a educação especial no sistema estadual de ensino, transcrevemos, a seguir, algumas disposições da Deliberação CEE 149/2016:

“Art. 1º A educação especial é modalidade que integra a educação regular em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino e deverá assegurar recursos e serviços educacionais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar e suplementar o ensino regular, com o objetivo de garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos com deficiência física, intelectual, sensorial ou múltipla, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

(...)

Art. 4º As escolas que integram o sistema estadual de ensino, com a colaboração do Estado, da família e da sociedade, deverão:

(...)

II – implementar flexibilizações curriculares que considerem metodologias de ensino diversificadas e recursos didáticos diferenciados para o desenvolvimento de cada aluno da educação especial, em consonância com o projeto pedagógico da escola;

(...)

VI – garantir, sempre que necessário, a presença de cuidadores – atendente pessoal, profissional de apoio escolar e acompanhante – ou de profissionais de apoio escolar, para atendimento individual ou não, em atuação colaborativa com o professor da classe regular;

(...)

IX – garantir apoios pedagógicos, tais como:

a) oferta de apoios didático-pedagógicos necessários à aprendizagem, à comunicação, com utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

b) atendimento educacional especializado em sala de recursos na escola onde o aluno frequenta, em outras escolas ou em instituição que ofereça o atendimento em sala de recursos no contraturno de sua frequência na sala regular com a utilização de procedimentos, equipamentos e materiais próprios, por meio da atuação de professor especializado para orientação, complementação ou suplementação das atividades curriculares, em período diverso da classe comum em que o aluno estiver matriculado;

c) atendimento itinerante de professor especializado que, em atuação colaborativa com os professores das classes comuns, assistirá os alunos que não puderem contar, em seu processo de escolarização, com o apoio da sala de recursos ou instituição especializada.”



- A justificativa da Escola está bem elaborada, bem documentada e não apresenta nenhuma irregularidade com respeito às normas vigentes. Ela cumpre o mínimo determinado pela Deliberação CEE 155/2017.

- Ficou claro no processo que a Escola foi transparente na sua decisão e no tratamento do processo, garantindo que todas as partes envolvidas tivessem oportunidade de apresentar seus argumentos, que foram avaliados pelo Conselho formado pelos professores e equipe pedagógica, levando esse grupo à tomada de uma decisão baseada nas evidências apresentadas sobre o desenvolvimento escolar do aluno e nas normas escolares estabelecidas no seu Regimento Escolar.

- Os relatórios trimestrais elaborados pela Escola – são detalhados e cuidadosos em cada disciplina – demonstram que o aluno não aproveitava as oportunidades a ele oferecidas para recuperação da sua aprendizagem. A escola, portanto, cumpriu seu papel de oferecer ao aluno além de um Plano de Desenvolvimento Individual (PDI), diversas oportunidades de recuperação e iniciativas de apoio, com pouco êxito uma vez que o aluno simplesmente não comparecia.

- O Parecer da Comissão de Supervisores discorda da decisão da Escola, mas não apresentou nenhuma evidência adicional que contestasse a decisão da mesma. Apesar da Comissão de Supervisores demonstrar opinião contrária, os autos apresentam os registros de desempenho do aluno por trimestre, as comunicações por escrito com a família e o cumprimento do regimento escolar. Vale ressaltar que a Escola apresentou também um PDI para o aluno, diagnosticado com TDAH, embora não fique claro como ele foi desenvolvido, um ponto a ser revisto quando do acompanhamento do Estudante no ano de 2024.

- A Escola, em seu recurso, destaca sua constante abertura para o diálogo e o apoio de sua Supervisão de Ensino para rever seus processos de avaliação, e destaca que, apesar da Supervisão crítica, esse assunto jamais foi pauta em qualquer reunião da Escola com os membros de sua diretoria de ensino.

- Cabe também ressaltar que a mãe faltou às reuniões de pais promovidas pela Escola e somente após a reprovação estar concretizada resolveu apontar as deficiências da Escola, não deixando claras quais medidas concretas a família tomou durante o ano para apontar que a Escola não estava cumprindo o seu papel como faz agora. As evidências apontam para uma família que trataria das questões diretamente com o aluno, o que certamente é importante. Entretanto, a aproximação da família com a escola é essencial para o sucesso no processo de recuperação do Aluno. Uma boa comunicação frequente entre a escola e a família, ao longo de todo o ano, é essencial para que medidas conjuntas sejam tomadas na garantia da melhor aprendizagem e do desenvolvimento do estudante.

- A análise dos relatórios e da documentação, permite observar que o desempenho acadêmico do aluno foi insuficiente nos termos expressos no seu Regimento Escolar, aprovado pelos órgãos competentes, e mais que isso, existe documentação adequada comprovando que o Estudante obteve notas inferiores ao exigido em mais de 3 componentes – História, Geografia, Inglês, Química, Matemática e Física, além da falta de participação nos processos de acompanhamento, avaliação e apoio oferecidos. O desconhecimento de conceitos fundamentais dos componentes em questão, é um potencial fator de fracasso escolar na 3ª série do Ensino Médio.

- Neste caso, nem caberia o leniente argumento de que os professores possam ter sido demasiado rigorosos com um aluno diagnosticado com TDAH, pois suas notas estão bastante aquém da média necessária para aprovação (6,0): História = 3,5 , Geografia = 3,0 Física = 2,0 , Inglês = 3,0 , Química = 4,0 e Matemática = 5,0.

- O que consta dos autos demonstra que a decisão de reprovar o aluno foi tomada por um colegiado onde participaram todos os professores e equipe pedagógica, que avaliou o desempenho e as circunstâncias individuais do aluno. Colegiado este que entendeu que era a decisão justa e apropriada a ser tomada, com certeza estabelecida com o objetivo de promover o melhor interesse do aluno a longo prazo.

Imprecisão do Regimento escolar

Durante a análise do recurso, examinamos detidamente o Regimento Escolar anexado aos autos e, nesta análise, causou espécie o Art. 11 (fls. 211), onde consta que:

“As atividades escolares obrigatórias dos cursos ministrados nesta escola, serão cumpridas e ofertadas da seguinte forma:



- I. por meio de atividades programadas e desenvolvidas no interior da escola;*
II. por meio de atividades programadas e desenvolvidas fora da escola, desde que autorizadas pelo órgão competente, aulas on-line e à distância, de acordo com a legislação vigente.
 § 1º - A aula on-line fará parte do processo de ensino-aprendizagem e acontecerá quando esta medida for necessária, desde que, e para que não ocorra prejuízo pedagógico;
 § 2º - O cumprimento da carga horária prevista em lei será assegurado por meio de registros sistematizados das aulas on-line."

Ora, de acordo com a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei 13.415/2017, e em conformidade com a atuais Diretrizes Nacionais para o Ensino Médio de 2018, e com a Deliberação CEE 186/2020, no caso da Educação Básica, aulas em plataforma online são admitidas para o Ensino Médio, desde que não excedam 20% da carga horária obrigatória e, preferencialmente, para Itinerários Formativos.

É necessário que esse artigo do Regimento seja examinado pela DER Carapicuíba, em colaboração com a Escola, para que fique mais claro a qual etapa da Educação Básica ele se refere.

A não observância da série na qual o Estudante deveria estar matriculado

Em seu livro *Coerência: os direcionadores corretos para transformar a educação*, Fullan e Quinn (2022)¹ apresentam que um dos fatores de sucesso da educação é a comunicação clara dos pressupostos que regem um sistema educacional entre todos os responsáveis pela educação dos estudantes. Incluídos aqui, por óbvio a observância das regulamentações vigentes do Sistema de Educação Paulista. Por isso, é incompreensível que o Requerente, desconsiderando as regulamentações deste CEE, tenha matriculado o Estudante não na 3ª série do Ensino Médio, respeitando a decisão contrária da DER Carapicuíba e a Deliberação CEE 155/2017, até que o recurso impetrado estivesse concluído. Da mesma forma, soa no mínimo inconsistente o fato da inobservância desta matrícula pela referida DER.

Considerando os pontos elencados acima, entendo que o aluno deve ser mantido na 2ª série do Ensino Médio e a Escola deve fornecer orientação adicional e apoio para ajudar o aluno e sua família a lidar com a retenção e a planejar o seu futuro acadêmico. Entendemos também que, diante do baixo aproveitamento do aluno em 2023, seguir para a 3ª série do Ensino Médio, mesmo que a princípio possa trazer algum benefício social – por seguir com seus amigos e colegas de turma -, as dificuldades que irá enfrentar poderão trazer consequências emocionais, com maior risco de um quadro mais complexo de baixa autoestima e de ansiedade.

Cabe destacar que o aluno é portador de necessidades especiais segundo consulta à Secretaria Escolar Digital, realizada em 01/03/2024, na qual verifica-se que o aluno possui cadastro como 'Necessidade Educacional Especial - Intelectual'. Sendo assim, reforça-se a recomendação de que a Escola atualize um plano de ação para continuar a ofertar todo o apoio necessário para o sucesso acadêmico e bem-estar do aluno e, à família, que acompanhe de forma mais próxima à Escola a vida escolar do aluno M. Neste caso, a equipe escolar, ao longo do ano letivo de 2024, deve procurar outras ações além de exercícios extras e provas adaptadas, uma vez que isso já se mostrou ineficiente em 2023. Há inúmeros estudos indicativos de que a não aprendizagem também é um fator que acentua a distração, a desatenção e o desinteresse.

Finalmente, é necessário que a Escola e a DER Carapicuíba, revisem o Regimento, bem como o fato de a Escola não ter atendido à decisão da DER, conforme determina a Deliberação CEE 155/2017, Art.24, para que essa conduta não se repita em eventuais processos semelhantes.

"§ 2º Em caso de divergência entre a decisão da escola e da Diretoria de Ensino, com relação à retenção do estudante, protocolado o recurso no Conselho Estadual de Educação, a decisão da DER prevalecerá até o parecer final do Conselho."

¹ Fullan, Michael. *Coerência: os direcionadores corretos para transformar a educação* [recurso eletrônico] / Michael Fullan, Joanne Quinn; tradução: Gisele Klein, Marcos Vinicius Martim da Silva; revisão técnica: Gustavo Severo de Borba. – Porto Alegre: Penso, 2022.



2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer e com fundamento na Deliberação CEE 155/2017, defere-se o pedido do Colégio P.S.P. / Cotia frente à decisão da DER Carapicuíba.

2.2 Devem a Instituição Requerente e a DER Carapicuíba rever o Art. 11 do Regimento Escolar, para que não parem dúvidas na observância da Lei Federal 9.394/1996 (LDB) e da Deliberação CEE 186/2020, no que tangem ao uso de aulas online na Educação Básica ofertada pelo Colégio P.S.P. / Cotia.

2.3 Deve a DER Carapicuíba verificar o motivo pelo qual o Aluno não foi matriculado, mesmo que provisoriamente, na 3ª série do Ensino Médio, conforme despacho do Dirigente Regional de Ensino, determinado pela Deliberação CEE 155/2017.

2.4 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à DER Carapicuíba, Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 26 de março de 2024.

a) Consª Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya
Relatora

a) Consª Katia Cristina Stocco Smole
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

A Consª Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede votou contrariamente.

Presentes os Conselheiros: Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Laganá, Márcia Aparecida Bernardes, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Maria Helena Guimarães de Castro, Mauro de Salles Aguiar, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Valdenice Minatel Melo de Cerqueira.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 27 de março de 2024.

a) Consª Maria Helena Guimarães de Castro
em exercício da Presidência nos termos do Art. 13 § 3º do Decreto Estadual 52.811/1971

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto das Reladoras.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de abril de 2024.

Cons. Roque Theophilo Junior
Presidente

